

# PROCESSO Nº 1035762-79.2020.4.01.3400

CLASSE:AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

**AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS  
SERVIDORES DO MPU**

**RÉU: UNIÃO FEDERAL**

---

## DECISÃO

A parte autora **SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO E DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (SINDMPU)** propôs inicialmente, nestes autos, Ação Civil Pública, em face da União Federal, ocasião em que formulou os seguintes pedidos:

*"1. Em sede de antecipação de tutela seja anulada a decisão do Procurador – Geral da República, Augusto Aras, nos autos do PGEA nº 1.00.000.023438/2019-29, que determinou a suspensão cautelar, a partir do mês de julho do ano de 2020, da Portaria/MPU nº 633/2020 que regulamentou o pagamento do adicional de atividade penosa a que se referem os artigos 70 e 71 da Lei nº 8.112/1990, determinando, por conseguinte, a manutenção do pagamento do adicional de penosidade;*

*4. No mérito, que seja anulada a decisão do Procurador – Geral da República, Augusto Aras, nos autos do PGEA nº 1.00.000.023438/2019-29, que determinou a suspensão cautelar, a partir do mês de julho do ano de 2020, da Portaria/MPU nº 633/2010 que regulamentou o pagamento do adicional de atividade penosa a que se referem os artigos 70 e 71 da Lei nº 8.112/1990, declarando a validade da Portaria 633/2010;*

*5. Requer, ainda, caso tenha ocorrido qualquer tipo de supressão do adicional no curso da ação, que condene a União a ressarcir os substituídos de forma retroativa;"*

Distribuído o feito, o autor protocolizou petição incidental (id. 270047392) informando que inexitem custas complementares a serem pagas, ao mesmo tempo em que pugnou pela apreciação do pedido antecipatório.

Na sequência, foi proferido ato judicial de id. 267447401, o qual determinou ao autor que emendasse a inicial para o fim de:

I – adequar o pedido constante dos autos ao rito da Ação Civil Coletiva;

II – trazer aos autos:

- a. A cópia do seu Estatuto Social;
- b. A lista dos seus filiados, os quais serão beneficiados caso obtenha êxito com a presente demanda.

O autor adequou o pedido ao rito da Ação Civil Coletiva e juntou a lista dos seus filiados, os quais serão beneficiados caso obtenha êxito com a presente demanda. No entanto, juntou o Estatuto Social faltando páginas, tendo, dessa forma, sido expedido o ato judicial de id. 289086465, o qual lhe facultou nova oportunidade de emendar a inicial no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para o fim de que fosse juntado aos autos o seu **Estatuto Social em sua completude**, de forma que fosse possível a verificação da regularidade da sua representação processual em juízo.

O autor, por meio da petição de id. 294299359, emendou a inicial, requerendo a juntada do seu Estatuto Social em sua completude.

Analisando-se o Estatuto Social aludido, verifica-se que se encontra regular a representação processual do autor em juízo, uma vez que esta cabe ao Diretor Executivo, estando, pois, em conformidade a procuração *ad judicium* outorgada nestes autos. Por outro lado, verifica-se que o pedido formulado nestes autos encontra previsão nos objetivos do Estatuto do Sindicato, conforme “*Preâmbulo*” do mesmo, uma vez que a parte autora busca por meio da presente ação melhoria das condições de vida de seus filiados, por meio do restabelecimento de adicional de atividade penosa até então recebido por estes, de forma que resta caracterizada a legitimidade da parte autora para a defesa dos direitos pleiteados em juízo. Logo, emendada a petição inicial.

### **Tutela Provisória de Urgência**

Passa-se, desta forma, a análise do pedido de tutela provisória de urgência constante da petição inicial (id. 277872393), o qual foi formulado nos seguintes termos:

*“1. Em sede de antecipação de tutela seja anulada a decisão do Procurador – Geral da República, Augusto Aras, nos autos do PGEA nº 1.00.000.023438/2019-29, que determinou a suspensão cautelar, a partir do mês de julho do ano de 2020, da Portaria/MPU nº 633/2020 que*

*regulamentou o pagamento do adicional de atividade penosa a que se referem os artigos 70 e 71 da Lei nº 8.112/1990, determinando, por conseguinte, a manutenção do pagamento do adicional de penosidade;*

*1.1-Subsidiariamente, caso V. Excelência entenda que não seja possível suspender a Portaria de forma geral, requer que antecipe os efeitos da tutela para suspender o referido normativo em favor dos filiados constantes no rol anexo, de modo a obrigar que a União, ao menos em favor deles, mantenha o pagamento do adicional de penosidade;*

*3. No mérito, que seja anulada a decisão do Procurador – Geral da República, Augusto Aras, nos autos do PGEA nº 1.00.000.023438/2019-29, que determinou a suspensão cautelar, a partir do mês de julho do ano de 2020, da Portaria/MPU nº 633/2010 que regulamentou o pagamento do adicional de atividade penosa a que se referem os artigos 70 e 71 da Lei nº 8.112/1990, declarando a validade da Portaria 633/2010;*

*3.1- Subsidiariamente, caso V. Excelência entenda que não seja possível anular a Portaria de forma geral, requer que declare como válido, em favor dos substituídos constantes no rol anexo, o recebimento do adicional de penosidade, afastando sobre eles os efeitos da decisão PGEA nº 1.00.000.023438/2019-29.*

*4. Requer, ainda, caso tenha ocorrido qualquer tipo de supressão do adicional no curso da ação, que condene a União a ressarcir os substituídos de forma retroativa;”*

Para tanto, narra o autor que desde 1º de janeiro de 2011, os servidores substituídos recebem o adicional *penosidade*, com fulcro na Portaria PGR/MPU nº 633, de 10/12/2010, normativo que estabelece os seguintes requisitos:

*“Art. 1º O Adicional de Atividade Penosa será pago aos integrantes das carreiras de Analista e Técnico do Ministério Público da União, aos servidores requisitados e sem vínculo com a Administração, em exercício nas unidades de lotação localizadas em zonas de fronteira ou localidades cujas condições de vida o justifiquem, constantes da relação em anexo a esta Portaria.”*

Informa que, no entanto, a Advocacia- Geral da União (“AGU”), instaurou, no âmbito do Tribunal de Contas da União (“TCU”), uma representação contra a Portaria – PGR/MPU nº 633, de 10/12/2010, questionando a regulamentação do adicional de penosidade e que o TCU, por meio de decisão nos autos do processo nº TC 028.796/2019-5, concluiu que a representação preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, bem como

fundamentou pela existência do interesse público no trato das supostas irregularidades e que a portaria questionada pode, em tese, estar causando prejuízo ao erário.

Aduz que o TCU submeteu os autos a consideração superior, determinando o seguinte:

*“a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inc. III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (TCU) e 103, § 1o, da Resolução - TCU 259/2014;*

*b) com fundamento nos arts. 71, inc. IX, da Constituição Federal e 45 da Lei 8.443/1992, assinar prazo de quinze dias para que o Ministério Público da União anule a Portaria - PGR/MPU 633/2010, editada sem prévia parametrização por lei em sentido estrito, em desacordo com os arts. 37, inciso X, da Constituição Federal e 49, § 2o, e 70 da Lei 8.112/1990;*

*c) realizar, com fundamento nos arts. 237, parágrafo único, e 250, inc. IV, do Regimento Interno do TCU, a audiência do responsável a seguir indicado, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa pela irregularidade indicada:*

*c.1) Sr. Roberto Monteiro Gurgel Santos (CPF 090.672.053-20), Procurador-Geral da República entre 22/7/2009 e 14/8/2013, por ter assinado a Portaria - PGR/MPU 633/2010, que regulamentou no âmbito do Ministério Público da União o adicional de atividade penosa, sem, contudo, prévia parametrização por meio de lei em sentido estrito, contrariando os arts. 37, inciso X, da Constituição Federal e 49, § 2o, e 70 da Lei 8.112/1990;”*

Relata que, diante dessa situação, o Procurador-Geral da República, Augusto Aras, nos autos do Procedimento de Gestão Administrativa – PGEA nº 1.00.000.023438/2019-29, proferiu a seguinte decisão:

*“Considerando o tramite no Tribunal de Contas da União do Processo de Tomada de Contas – TC nº 028.796/2019-5, e tendo em vista os fundamentos constantes das manifestações técnicas exaradas no referido feito e, bem assim, o PARECER AUDINMPU Nº 515/2020, determino, por ora, a suspensão cautelar, a partir do mês de julho, da Portaria PGR/MPU nº 633/2010, que regulamenta, no âmbito do Ministério Público da União, o pagamento do adicional de atividade penosa a que referem os artigos 70 e 71 da Lei nº 8.112/1990.”*

Menciona que, em face do aludido cenário, tornou-se necessária a intervenção do Poder Judiciário, visto que a suspensão da referida Portaria encontra-se eivada de ilegalidade.

Registra que o adicional de atividade penosa está previsto na Constituição Federal de 1988, no capítulo sobre direitos sociais, em seu artigo 7º, inciso XXIII, nos seguintes termos:

*“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

*XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.”*

Diz que, frente a previsão constitucional, a Lei 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, em seus artigos 61, 70 e 71 também dispõe sobre a necessidade do pagamento do adicional de atividade penosa, da seguinte forma:

*“Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais:*

*IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;*

*Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.*

*Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.”*

Esclarece que, diante disso, o Procurador-Geral da República na época, Roberto Monteiro Gurgel Santos, no uso de suas atribuições, que lhe confere o art. 26, inciso XIII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, munido de boa-fé e tendo em vista as disposições dos artigos 70 e 71 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, regulamentou o pagamento do Adicional de Atividade Penosa através da Portaria PGR/MPU 633, de 10 de dezembro de 2010, entrando em vigor em 1º de janeiro de 2011, nos seguintes termos:

*“Art. 1º O Adicional de Atividade Penosa será pago aos integrantes das carreiras de Analista e Técnico do Ministério Público da União, aos servidores requisitados e sem vínculo com a Administração, em exercício*

*nas unidades de lotação localizadas em zonas de fronteira ou localidades cujas condições de vida o justifiquem, constantes da relação em anexo a esta Portaria.*

*§ 1º Caracteriza-se como zona de fronteira a faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura ao longo das fronteiras terrestres.*

*§ 2º Consideram-se localidades cujas condições de vida justifiquem a percepção do Adicional de Atividade Penosa aquelas localizadas na Amazônia Legal e no Semiárido Nordeste que tenham população inferior a trezentos e quinze mil habitantes, e, ainda, as unidades situadas nos Estados do Acre, do Amapá, de Roraima e de Rondônia.*

*Art. 2º O Adicional de Atividade Penosa configura-se como vantagem decorrente da localidade de exercício do cargo cujo valor será apurado na razão de 20% (vinte por cento):*

*I – do vencimento básico mensal para os servidores das carreiras de Analista e Técnico do Ministério Público da União;*

*II – do último padrão do vencimento básico mensal da carreira de Técnico do Ministério Público da União para os requisitados e sem vínculo com a Administração.”*

Defende que, no caso em comento, referente ao pagamento do adicional de atividade penosa, o Procurador Geral da República nada criou, mas apenas regulamentou um adicional previsto na Lei n.º 8.112/90 em seu artigo 71. Ou seja, apenas regulamentou um dispositivo legal, não inovando no mundo jurídico.

Salienta que o legislador é claro ao mencionar sobre “regulamento” e não “lei” no art. 71 da Lei n.º 8.112/90, de modo que estaria equivocada a posição do TCU.

Consigna que o chefe máximo do MPU possui poder regulamentar e que, ademais, outras verbas são pagas aos servidores da Administração Pública sem lei específica, tais como a Portaria n.º 148/2017, que dispõe sobre a concessão de ajuda de custo e transporte aos servidores do Ministério Público da União, ou a Portaria n.º 13/2018, que dispõe sobre a concessão de diárias e passagens aos membros e servidores do Ministério Público da União, Portaria n.º 65/2018, que regulamenta o pagamento do Adicional de Qualificação e a Portaria n.º 61/2016, que dispõe sobre a gratificação de perícia, dentre tantas outras.

Citou jurisprudência que entende lhe ser favorável.

Sustenta que a Portaria PGR/MPU 633, de 10/12/2010, conforme o seu art. 6º, entrou em vigor a partir de 1º de janeiro de 2011, momento no qual os servidores, em exercício nas unidades de lotação localizadas em zonas de fronteira ou localidades cujas condições de vida o justifiquem, passaram a receber o adicional

penosidade, ou seja, neste ano completou 9 (nove) anos que a Portaria entrou em vigor, o que demonstra que o direito da administração em anular decaiu em 1º de janeiro de 2016, nos termos do art. 54 da Lei nº 9.784/99.

Refere que, consumado o prazo decadencial, a esfera individual do sujeito será alcançada pelo manto da segurança jurídica e pelo princípio da proteção à confiança, de modo que a situação de fato, já incorporada à vida do cidadão, será consolidada. Cessa-se o poder potestativo da Administração Pública de sujeitar o indivíduo ao seu juízo unilateral, de forma que a impossibilidade de alteração da relação jurídica e a sua consequente estabilização atingirão tanto os atos que deixaram de ser convenientes ou oportunos à Administração, quanto os atos sobre os quais tenham questionamentos sobre eventuais vícios de legalidade.

Afirma preencher os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência. O *fumus boni iuris* estaria evidenciado principalmente pelo artigo 54 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, o qual dispõe que “o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados.”, bem como em seu parágrafo primeiro prevê que “no caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.” Restando, segundo alega, demonstrado que não se pode suspender/anular a Portaria PGR/MPU 633/2010 que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2011, visto que o direito da Ré em reverter tal ato já decaiu. O *periculum in mora*, por sua vez, se mostraria evidente, uma vez que os servidores em exercício nas unidades de lotação localizadas em zonas de fronteira ou localidades cujas condições de vida o justifiquem, recebem o adicional de atividade penosa que corresponde a 20% do vencimento, o qual integra por tantos anos o planejamento financeiro e orçamentário do indivíduo na manutenção própria e de sua família, e que a concessão e a majoração de benefícios pecuniários vinculados a uma remuneração adquirem natureza alimentar.

### **DECIDO.**

Com o advento do CPC/2015 duas espécies de tutela de cognição sumária foram disciplinadas – as quais podem ser requeridas de forma antecedente ou incidental – são elas: **a)** tutela de urgência (cautelar ou satisfativa), e **b)** tutela de evidência.

Os requisitos para o deferimento da tutela provisória de urgência estão elencados no art. 300 do CPC/2015, que assim dispõe:

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

*§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.*

Da leitura do artigo referido denota-se que, com o novo Código, dois são os requisitos que sempre devem estar presentes para a concessão da tutela de urgência: **a)** a probabilidade do direito pleiteado, isto é, uma plausibilidade lógica que surge da confrontação das alegações com as provas e demais elementos disponíveis nos autos, do que decorre um provável reconhecimento do direito, obviamente baseado em uma cognição sumária; e **b)** o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caso não concedida, ou seja, quando houver uma situação de urgência em que não se justifique aguardar o desenvolvimento natural do processo sob pena de ineficácia ou inutilidade do provimento final (em sentença).

Além desses dois requisitos, é necessário, ainda, e em regra, a possibilidade de reversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º, CPC).

A tutela de evidência, por sua vez, dispensa a prova do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, mas seu cabimento está restrito ao rol taxativo do art. 311, incisos I ao IV, do CPC/2015.

No caso dos autos, trata-se de pleito antecipatório fundado na urgência, pelo que passo a examinar o pedido à luz do art. 300 do CPC.

Numa análise perfunctória, própria desta fase de cognição sumária, **vislumbro** a presença dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência.

Conforme relatado, os servidores substituídos, que se encontram na abrangência da Portaria PGR/MPU 633, de 10 de dezembro de 2010 ('em exercício nas unidades de lotação localizadas em zonas de fronteira ou localidades cujas condições de vida o justifiquem'), percebem adicional de penosidade deste a regência desse instrumento normativo secundário, ou seja, desde **Janeiro de 2011**.

A Portaria PGR/MPU 633/2010 foi expedida pelo então Procurador Geral da República, no uso regular das suas atribuições e com a finalidade de regulamentar as disposições dos artigos 70 e 71 da Lei 8.112/1990.

Confere-se que a norma do art. 71 da Lei 8.112/90 remete ao Administrador o poder-dever de regulamentar o específico adicional de atividade penosa, *verbis*:

*"Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento."*

O que sustentou a representação da Advocacia Geral da União ao Tribunal de Contas da União, e isto após mais de 9 (nove) anos da vigência da Portaria PGR/MPU 633/2010, foi a tese de ilegalidade e inconstitucionalidade dessa Portaria, ao fundamento de ter sido expedida sem prévia regulamentação por lei do específico adicional de atividade penosa.

A tese da Advocacia Geral da União, encampada pela SecexAdministração do Tribunal de Contas da União, elegeu como verdade absoluta a interpretação defendida pela AGU ao artigo 71 da Lei 8.112/1990, ou melhor, uma não interpretação desse artigo de Lei; ou seja: uma desconsideração da norma inserida no artigo 71 da Lei 8.112/1990 com correlata consideração apenas aos artigos 49, § 2º, e 70 da Lei 8.112/1990, em uma clara postura de isolar texto normativo que não se coaduna com a interpretação que se quer implantar.

A tese que sepulta o comando do artigo 71 da Lei 8.112/90, como se na referida lei existisse norma desnecessária, contraria técnica interpretativa de instrumento legal.

Verifica-se, porém, que o apego ao texto do artigo 70 da Lei 8.112/90 que remete à necessidade de prévia Lei em sentido estrito, impediu a visão de esse artigo se tratar de norma genérica a todos os adicionais, *verbis*:

*"Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica."*

Especificamente sobre o adicional de atividade penosa, pela sua peculiaridade e relevância na relação entre Administrador e Servidor, o legislador logo em seguida (art. 71) já estabeleceu as situações específicas a serem observadas para a sua concessão (*'O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem'*) e, sem exigir outra prévia Lei em sentido estrito para a sua regulamentação, determinou ao Administrador regulamentar

os termos, condições e limites ao adicional de atividade penosa ('*nos termos, condições e limites fixados em regulamento*').

Pela sua importância e clareza, de ser uma vez mais transcrito o art. 71 da Lei 8.112/1990.

*"Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento."*

Por singela interpretação do art. 71 da Lei 8.112/90, referente ao adicional de atividade penosa, confere-se que o legislador já trouxe as situações específicas a serem observadas para a concessão desse adicional (de atividade penosa), conferindo de logo ao Administrador o poder-dever de regulamentar os termos, condições e limites à concessão do adicional de atividade penosa.

Interpretação outra levaria a desconsiderar artigo de lei ou de considerar ilegal artigo de lei contra a própria lei que o instituiu; contudo, ambas as posições não encontram sustentação nas técnicas de interpretação de lei.

Ademais, a revogação do art. 17 da Lei 8.270/1991, pelo art. 2º, *caput*, da Lei 9.527/1997, não afetou o artigo 71 da Lei 8.112/1990, que, conforme já registrado, é norma específica sobre o adicional de atividade penosa, que sobrevive saudavelmente com as demais normas gerais da Lei 8.112/1990 (por exemplo, artigos 49, § 2º, e 70 da Lei 8.112/1990).

A Portaria PGR/MPU 633/2010 regulamentou exclusivamente o adicional de atividade penosa, em observância e nos limites do comando do art. 71 da Lei 8.112/1990; ou seja, referida Portaria não regulamentou os adicionais de periculosidade e de insalubridade, esses sim, dependentes de prévia lei.

Posta a questão nesses termos, verifica-se, neste exame inicial, a relevância dos fundamentos expostos na exordial, a acenarem para a probabilidade do direito perseguido nesta ação.

Por outro lado, a matéria, com esta ação, foi trazida à apreciação do Poder Judiciário, a quem cabe dizer o direito. Com isso, afigura-se prematuro retirar dos servidores o adicional de atividade penosa, que percebem desde janeiro de 2011, decorrente da regulamentação pela Portaria PGR/MPU 633/2010, expedida por Autoridade competente, nos limites de suas atribuições e de acordo com expresso texto de lei (art. 71 da Lei 8.112/1990).

Com isso, não visualizando, nesta fase processual, ilegalidade ou inconstitucionalidade na Portaria PGR/MPU 633/2010, restou delineada a probabilidade do direito perseguido nesta ação; presente, portanto, o *fumus boni iuris* à concessão da tutela de urgência.

De outra parte, o Autor esclarece que o adicional de atividade penosa, cujo pagamento pretende ver restabelecido, equivale ao valor de 20% do vencimento básico mensal dos servidores das carreiras de Analista e Técnico do Ministério Público da União ou do último padrão do vencimento básico mensal da carreira de Técnico do Ministério Público da União no caso dos requisitados e sem vínculo com a Administração (Art. 2º da Portaria PGR/MPU 633, de 10 de dezembro de 2010). Com isso, presente também o *periculum in mora*, vez que o não restabelecimento da Portaria PGR/MPU 633/2010 comprometerá a subsistência dos servidores, que ficarão sem significativo valor de verba de caráter alimentar percebida, repita-se, há mais de 9 (nove) anos e em decorrência de instrumento normativo que, além de se apresentar hígido, goza de presunção de legitimidade.

Diante dessas considerações, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, a concessão da tutela de urgência é medida que se impõe.

Ante o exposto:

I – **DEFIRO** o pedido de emenda da petição inicial (id.294299359);

II – **DEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência para: 1- **suspender** a decisão do Procurador Geral da República que, nos autos do PGEA 1.00.000.023438/2019-29, determinou a suspensão cautelar da Portaria PGR/MPU 633/2010; e 2- **restabelecer** a vigência da referida Portaria PGR/MPU 633/2010, para todos os efeitos legais, inclusive a permanência do pagamento do adicional de atividade penosa aos servidores por ela abrangidos.

III – **RETIFIQUE** a Secretaria o cadastro do processo para fazer constar a classe processual referente à Ação Civil Coletiva;

IV – **CITE-SE** a ré;

V) Se a contestação oportunamente juntada contemplar as matérias de que trata o art. 337 do CPC[1] ou vier instruída com documentos, intime-se a parte autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do CPC[2]);

VI) **INTIMEM-se** as partes acerca desta decisão **com urgência**.

Face a urgência que o caso requer (restabelecimento de pagamento de verba alimentar), aliado à pública e notória dificuldade imposta pela pandemia do COVID-19, notadamente aos Oficiais de Justiça desta Seccional, poderá a parte Autora apresentar a presente decisão, a qual atribuo força de mandado, à Procuradoria Geral da República.

Essa particular e excepcional solução tem amparo no (a) princípio da cooperação e (b) nos poderes, deveres e da responsabilidade do juiz insertos nos incisos do art. 139 do CPC, dentre os quais, determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (inciso IV), e (c) considerando-se que, em regra, a atual pandemia tem trazido desafios adicionais para a célere intimação da parte que demande ciência via mandado, o que excepcionalmente permite ao Juízo estabelecer à parte interessada o dever ou, no mínimo, a faculdade de comunicar a parte ré para que cumpra a presente decisão, encaminhando-lhe cópia desta decisão, a qual atribuo força de mandado (repita-se), neste ponto (obrigação de fazer / restabelecimento do pagamento do adicional de atividade penosa). Essa determinação, obviamente, não retira a competência/atribuição da PRU da 1ª Região de comunicar a quem de direito acerca da presente obrigação de fazer.

Brasília, *data de validade do Sistema.*

**SOLANGE SALGADO**

Juíza Federal da 1ª Vara – SJ/DF

---

[1] Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

I - inexistência ou nulidade da citação;

II - incompetência absoluta e relativa;

III - incorreção do valor da causa;

IV - inépcia da petição inicial;

V - preempção;

VI - litispendência;

VII - coisa julgada;

VIII - conexão;

IX - incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização;

*X - convenção de arbitragem;*

*XI - ausência de legitimidade ou de interesse processual;*

*XII - falta de caução ou de outra prestação que a lei exige como preliminar;*

*XIII - indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça.*

**[2]** *Art. 350. Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, este será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe o juiz a produção de prova.*

*Art. 351. Se o réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337*  
*([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm#art337](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm#art337)), o juiz*  
*determinará a oitiva do autor no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de prova.*

Assinado eletronicamente por: **SOLANGE SALGADO DA SILVA**

**05/08/2020 18:50:49**

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **294665423**



200805185048765000002

IMPRIMIR

GERAR PDF